

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO**

**Desp. 5/92.** — 1 — Nos termos do n.º 2 do art. 3.º da Lei Orgânica do Governo, aprovada pelo Dec.-Lei 451/91, de 4-12, delegeo no Ministro Adjunto, Dr. Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes, com a faculdade de subdelegação, as competências que me são legalmente conferidas relativamente aos seguintes organismos:

- a) Direcção-Geral da Comunicação Social;
- b) Gabinete de Macau.

2 — Delego ainda no mesmo membro do Governo, e igualmente com a faculdade de subdelegação, ao abrigo do n.º 5 do art. 3.º da referida Lei Orgânica do Governo, os poderes de tutela sobre as seguintes empresas públicas:

- a) Radiodifusão, E. P.;
- b) Radiotelevisão, E. P.

19-3-92. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D.R. n.º 76, II Série, de 31-3-1992).

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Por deliberações do Conselho Superior do Ministério Público de 9-3-92:

Licenciado Lourenço Gonçalves Nogueiro, delegado do procurador da República na comarca de Macau — promovido a procurador da República e colocado, a seu pedido, no círculo judicial de Lamego.

Licenciado António José de Matos Pimenta Simões, delegado do procurador da República na comarca de Portimão — transferido, a seu pedido, e colocado na comarca de Macau.

Licenciado António Francisco Marques Batista, delegado do procurador da República na comarca de Lisboa — nomeado, em regime de destacamento, auxiliar e colocado, a seu pedido, na comarca de Macau, abrindo vaga no lugar de origem.

(Prazo para aceitação da nomeação: 20 dias.)

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

18-3-92. — A Secretária, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez*.

(D.R. n.º 74, II Série, 28-3-1992).

**GOVERNO DE MACAU****Decreto-Lei n.º 22/92/M**

de 6 de Abril

O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, virá determinar, no momento da sua entrada em vigor, a cessação de

funções de todos os administradores ou membros de outros órgãos sociais, designados pelo Território, bem como dos delegados do Governo, actualmente em exercício.

Razões de eficácia administrativa aconselham a que se dê desde já início ao processo de nomeação dos novos titulares desses órgãos ou à confirmação dos que actualmente exercem funções.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os administradores ou membros de outros órgãos sociais, designados pelo Território, e os delegados do Governo que tenham sido ou venham a ser nomeados ou confirmados nas suas funções a partir da data da publicação do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, permanecem em funções após a entrada em vigor do mesmo, não lhes sendo assim aplicável o regime previsto no artigo 23.º do mencionado diploma.

Aprovado em 1 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法令 第二二/ 九二/ M號 四月六日

三月二日第一三/ 九二/ M號法令開始生效時，該法令第二十三條將確定終止所有正在行使職務之由本地區所委任之董事或公司其他機關成員，及政府代表等之職能。

基於行政效率之理由，宜立即開始對該等機關之新據位人之任命程序，或對正在行使職能者之確認。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具法律效力之條文如下：

獨一條——自三月二日第一三/ 九二/ M號法令公佈日起，已被或將被委任，或已被或將被確認之由本地區所委任之董事或公司其他機關成員，及政府代表，在該法令開始生效後繼續行使職能，而上述法規第二十三條所訂定之制度不適用於該等人士。

一九九二年四月一日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立

**Decreto-Lei n.º 23/92/M**

de 6 de Abril

Tornando-se necessário harmonizar o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto, com o regime do depósito legal, previsto no Decreto-Lei n.º 72/89/M, de 31 de Outubro;

Verificando-se a necessidade de considerar as diferentes expressões linguísticas das publicações para actualizar o número de exemplares a depositar na Biblioteca Central de Macau e sua posterior distribuição;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 72/89/M, de 31 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto, quanto ao depósito de publicações com destino ao Gabinete de Comunicação Social e Procuradoria da República de Macau, o depósito legal na Biblioteca Central de Macau é constituído por:

a) Um exemplar destinado à Biblioteca Central, de cada obra, quando se trate de quadros didácticos, gráficos estatísticos, plantas, obras musicais impressas, programas de espectáculos, bilhetes postais ilustrados, selos, estampas, cartazes, gravuras, fonogramas, videogramas, espécies cinematográficas, microformas e outras reproduções fotográficas, bem como de tiragens especiais até 300 exemplares e de luxo até 500 exemplares;

b) Três exemplares, no caso de edição de autor, pessoa singular, em que a tiragem não exceda 500 exemplares;

c) Cinco exemplares, quando se trate das restantes obras constantes do n.º 2 do artigo 3.º

2. Os exemplares referidos na alínea b) do n.º 1 destinam-se:

a) À Biblioteca Central (sede), dois exemplares das publicações em línguas europeias;

b) À Biblioteca Sir Robert Hó Tung, dois exemplares e à Biblioteca Central (sede), um exemplar das publicações em línguas asiáticas;

c) À Biblioteca Central (sede), um exemplar e à Biblioteca Sir Robert Hó Tung, um exemplar das publicações multilingues;

d) À Biblioteca Nacional de Lisboa, um exemplar das publicações em línguas europeias e das publicações multilingues.

3. Os exemplares referidos na alínea c) do n.º 1 destinam-se:

a) À Biblioteca Central (sede), dois exemplares das publicações em línguas europeias e um exemplar das publicações em língua chinesa;

b) Ao sector das Bibliotecas Chinesas, quatro exemplares das publicações em língua chinesa e dois exemplares das publicações em línguas europeias;

c) À Biblioteca Central (sede), dois exemplares e à Biblioteca Sir Robert Hó Tung dois exemplares das publicações em língua chinesa e numa língua europeia;

d) À Biblioteca Nacional de Lisboa, um exemplar das publicações em línguas europeias e das publicações multilingues.

4. Quando os depositantes façam entrega de um número de exemplares superior ao do depósito obrigatório, a Biblioteca Central (sede) promoverá a distribuição dos excedentes por outras Bibliotecas e instituições particulares de cultura.

Aprovado em 1 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第二三/ 九二/ M號 四月六日

鑒於有需要將八月六日第七/ 九〇/ M號法律第十六條之規定配合十月三十一日第七二/ 八九/ M號法令規定之法定存檔制度;

爲使每一刊物在澳門中央圖書館存檔之份數及由其作出之分發切合現時之情況, 有需要考慮刊物之不同語言版本;

基於此;

經聽取諮詢會意見後;

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定, 命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下:

獨一條——十月三十一日第七二/ 八九/ M號法令第四條修改如下:

#### 第四條

一、在不妨礙八月六日第七/ 九〇/ M號法律第十六條關於向新聞司及在澳門之共和國檢察長公署送交刊物存檔之規定下, 澳門中央圖書館之法定存檔按下列規定爲之:

- a) 如爲教學畫冊、統計圖表、平面圖、樂譜、節目表、插圖明信片、郵票、印製之圖像、海報、雕刻品、錄音品、錄像品、電影製品、縮微複製品及其他製版照相, 以及特別發行數量不超過三百份或精裝發行數量不超過五百份者, 每類應送交一份予中央圖書館收藏;
- b) 如自費出版之著作人爲自然人, 且發行數量不超過五百份, 則收藏三份;
- c) 載於第三條第二款之其他作品, 則收藏五份。

二、第一款 b 項所指之份數作以下分配:

- a) 歐洲語言之刊物, 送交兩份予中央圖書館(總館);
- b) 亞洲語言之刊物, 送交兩份予何東圖書館, 一份予中央圖書館(總館);
- c) 多語刊物, 送交一份予中央圖書館(總館), 一份予何東圖書館;
- d) 歐洲語言之刊物及多語刊物, 送交一份予里斯本國立圖書館。

三、第一款 c 項所指之份數作以下分配：

- a) 歐洲語言之刊物，送交兩份予中央圖書館（總館），如為中文刊物，則送交一份；
- b) 中文刊物，送交四份予中文圖書館組，如為歐洲語言之刊物，則送交兩份；
- c) 以中文及一歐洲語言出版之雙語刊物，送交兩份予中央圖書館（總館）；
- d) 歐洲語言之刊物及多語刊物，送交一份予里斯本國立圖書館。

四、如存放者送交之份數超過強制之存檔數量，中央圖書館（總館）可將多餘者分予其他圖書館及文化性質之私立機構。

一九九二年四月一日通過

命令公佈

總督 韋奇立

**Portaria n.º 82/92/M**

**de 6 de Abril**

O Bank of Credit & Commerce International (Overseas), Ltd., abreviadamente designado por BCCI (Overseas), com sede em George Town, Grande Cayman, Ilhas Cayman, foi autorizado, pela Portaria n.º 19/83/M, de 29 de Janeiro, a abrir uma sucursal em Macau para o exercício da actividade bancária e do crédito no quadro das disposições reguladoras dos bancos comerciais, tendo exercido normalmente a actividade autorizada desde 8 de Julho de 1983 até 5 de Julho de 1991.

Na sequência do conhecimento da decisão, divulgada nesta última data, de o Banco de Inglaterra encerrar as dependências de entidades ligadas ao grupo BCCI que operavam no Reino Unido, foi a sucursal de Macau intervencionada pelo Governo do Território, com a nomeação de delegados feita pelo Despacho n.º 10/SAEF/91, de 8 de Julho.

Em 12 de Julho de 1991, face ao conhecimento da grave situação internacional do grupo BCCI, foram os delegados substituídos por uma comissão administrativa, cujo mandato foi sucessivamente renovado ao abrigo das disposições legais aplicáveis, tendo a actividade do banco em Macau sido temporariamente suspensa (Despacho n.º 11/SAEF/91, de 12 de Julho).

Entretanto, face à incapacidade de os principais accionistas apresentarem um plano de recuperação, foi o BCCI (Overseas), Ltd., de que depende a sucursal de Macau, declarado falido e mandado liquidar por sentença do tribunal de George Town, Grande Cayman, de 14 de Janeiro de 1992. Idênticas medidas foram tomadas na maioria das jurisdições onde o grupo operava. Por outro lado, no seguimento de processo crime, as autoridades norte-americanas confiscaram todos os activos do mencionado grupo existentes na jurisdição dos Estados Unidos da América, entre os quais se encontram alguns dos valores pertencentes à sucursal de Macau. A situação é propícia à interminável reclamação cruzada dos créditos entre as várias jurisdições e à disputa dos valores existentes fora dos respectivos territórios.

Considerando que:

Os liquidatários das principais companhias do grupo, visando uma solução universal, estão a procurar resolver o conflito entre as várias jurisdições através da criação de um fundo comum que, pela adesão negocial, possa beneficiar os diferentes credores;

A nível local, não foi possível, até agora, encontrar uma solução paralela capaz de atenuar, de modo satisfatório, os efeitos prejudiciais da situação criada, sendo certo que, por força dos condicionamentos legais, a intervenção da comissão administrativa não poderá ir além do próximo dia 7 de Abril;

Por estar em causa uma instituição especialmente licenciada e sujeita à supervisão do Território, é de manifesto interesse público que se proporcione aos depositantes e demais credores da sucursal local do BCCI condições que, num quadro de composição de interesses, lhes permitam beneficiar rápida e preferencialmente dos activos que for possível realizar, conforme o previsto nos artigos 113.º e 114.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, evitando-se, ao mesmo tempo, que os mesmos sejam consumidos em custas e remuneração de mandatários judiciais;

E, ainda, que é de toda a conveniência que esse quadro de condições seja flexível ao ponto de permitir que se continue na busca de uma solução que reduza os prejuízos, nomeadamente com diligências junto das instituições locais e dos liquidatários principais do grupo e respectivos accionistas, mostrando-se útil o envolvimento dos depositantes e demais credores no processo a desenvolver;

Nestes termos;

Uma vez que se deixaram de verificar os pressupostos da autorização concedida ao Bank of Credit and Commerce International (Overseas), Ltd., para exercer a actividade bancária em Macau;

Tendo em conta a especificidade da situação em causa e o interesse público da pacificação e defesa do bom nome do mercado bancário local;

Obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 59/83/M, de 30 de Dezembro, e na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, o Governador manda:

Artigo 1.º É revogada a autorização concedida ao Bank of Credit and Commerce International (Overseas) Limited, pela Portaria n.º 19/83/M, de 29 de Janeiro, para o exercício da actividade bancária e do crédito.

Art. 2.º Cessa funções a comissão administrativa nomeada para a sucursal de Macau do Bank of Credit and Commerce International (Overseas) Limited, pelo Despacho n.º 11/SAEF/91, de 12 de Julho, com mandato renovado pelos Despachos n.ºs 15/SAEF/91 e 21/SAEF/91, de 26 de Setembro e 27 de Dezembro, respectivamente.

Art. 3.º Nomeio, como comissão liquidatária da mencionada sucursal, o dr. António dos Santos Ramos, que preside, e António Maria Ho, ambos técnicos da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, podendo a referida comissão vir a integrar